



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12767.000013/2011-67
RESOLUÇÃO	3002-000.477 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRACE MARA ERBEN DA ROSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293, atualmente em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon e Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente). Ausente (s) o conselheiro Adriano Monte Pessoa .

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o(a) Interessado(a), já devidamente qualificado(a) nos autos deste processo, para a aplicação da multa, de R\$ 195.340,00, em decorrência da apreensão de cigarro de origem estrangeira, em descumprimento às medidas especiais de controle fiscal relativas à posse, transporte e circulação do produto. Conforme consta do processo, a mercadoria foi apreendida em poder dos autuados. A infração mencionada foi apurada através do Auto de Infração (AI/TAGF) nº 1010200/00034/06, formalizado em 10/10/2006, pelo qual a fiscalização aduaneira apreendeu 97.670 (noventa e sete mil, seiscentos e setenta) maços de cigarros, da marca "51", de origem e procedência estrangeira, quando eram transportados na carreta de placas IIS-1390/IKY-6348. O material foi encontrado em situação irregular pela Brigada Militar e Polícia Federal, em 17/05/2006, em poder NILSON MOREIRA ROCHA, motorista contratado pela empresa individual GRACE MARA ERBEN DA ROSA (CNPJ nº 02.545.210/0001-90), para o transporte de 700 sacas de cal concentrada. Demonstrado o descumprimento das obrigações tributárias pertinentes, particularmente aquelas relacionadas com os procedimentos legais e regulamentares necessários à realização do despacho aduaneiro dos cigarros importados, e que o indiciado não conseguiu refutar a infração apurada, restou comprovada a sua responsabilidade pela posse, condução ou circulação irregular de tais mercadorias, no País. Em investigação conduzida pela Polícia Federal, restou registrado que a destinatária da cal era GRACE MARA ERBEN DA ROSA, proprietária de empresa do ramo de tintas (CNPJ nº 02.545.210/0001-90), assim como da carreta, e que o motorista não era empregado da pessoa jurídica, mas que fora contratado para dirigir o veículo e transportar a cal adquirida junto à Colombocal Ltda. Conforme consta na descrição dos fatos do Auto de Infração e-fls 09: "Embora a Nota Fiscal nº 024422, emitida por essa empresa, assinale o carregamento de 700 sacas de cal, essa quantidade não chegou ao seu destino, na sua totalidade, porquanto em ato de conferência física da carga, foram encontradas somente 512 sacas do produto, as quais estavam sobre as caixas de cigarros apreendidos. Conquanto NILSON MOREIRA ROCHA não tivesse vínculo empregatício com GRACE MARA ERBEN DA ROSA, os depoimentos demonstram que o motorista estava na condição de preposto da empresa, estando claro que fora contratado para fazer o frete da mercadoria. Não obstante a diferença encontrada, a menor, de 188 sacas do produto, inexistem provas que indiquem ter a autuada adotado quaisquer providências em resguardo de seus interesses comerciais, p. ex., registrando o fato em boletim de ocorrência junto às Autoridades Policiais. Diante da falta que foi verificada, não consta que a fornecedora da mercadoria Colombocal Ltda., ou o motorista NILSON MOREIRA ROCHA, tenham sido interpelados a prestar esclarecimentos, ou que os mesmos tenham sido demandados judicialmente a indenizarem a empresa. De fato, não se tem notícia da formalização de quaisquer cobranças ou protesto de títulos em busca do ressarcimento do prejuízo sofrido, estando tais questões em aberto e sem respostas. Inexiste qualquer prova que demonstre ter o motorista agido à revelia da empresa, de forma autônoma e independente, sendo muito difícil

conceber que o mesmo tivesse praticado a infração sem o conhecimento da contratante. Ao contrário, todos os elementos estão conectados e vinculam o motorista à GRACE MARA ERBEN DA ROSA visto que o veículo transportador é de propriedade da interessada e que o motorista, NILSON MOREIRA ROCHA, foi selecionado pela empresa para a realização do transporte da cal concentrada, estando claro que ambos se associaram para o cometimento do delito. Além disso, considerando que GRACE MARA ERBEN DA ROSA negociou com a Colombocal a compra da cal concentrada indicando que a receberia na própria empresa, localizada na rua Barão de Jarau, nº 333, bairro Três Vendas, em Pelotas, afigurar-se-ia muito estranho imaginar que o motorista, por ela contratado, lhe entregaria uma quantidade do produto 27% menor do que o declarado na nota fiscal. O despropósito de tal conjectura força admitirmos que a autuada visava duplo objetivo tendo interesse não apenas no produto lícito (cal) como, também, no material ilícito (cigarros)." Face as irregularidades constatadas, pelo Fisco, foi aplicada a penalidade de multa, em decorrência da apreensão de cigarro de origem estrangeira, em descumprimento às medidas especiais de controle fiscal relativas à posse, transporte e circulação do produto, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968.

impugnação A Interessada em sua defesa, alega na impugnação: a) Somente existe legitimidade passiva quando a pessoa processada é realmente a que causou o dano ou está prejudicando o direito perseguido na ação. Se a pessoa processada não foi quem deu causa ou prejuízo ou não é quem está desrespeitando o direito do autor da ação, entende-se que ela tem ilegitimidade passiva, ou seja, não pode ser processada por aquele motivo, na verdade Grace Mara Erbem da Rosa, não participou do evento, tanto é verdade que não foi indiciada e processada. b) Jair Wagner Gonçalves Sanches, contratou o Sr. NILSON MOREIRA ROCHA para transportar 700 sacas de cal concentrada, para vender em seu comércio. Portanto GRACE MARA ERBEM DA ROSA, desconhecia que Nilson trazia consigo na carreta os referidos cigarros do auto de infração. c) Tanto é verdade que não houve indiciamento de Grace Mara Erbem da Rosa e tão pouco processada na Justiça Federal. Transcreve trecho da sentença do processo judicial. " (...) É provável que o depoimento do réu, por temor ou por fidelidade, tenha sido moldado de modo a evitar a vinculação do fato criminoso ao destinatário de fato da cal, Sr. Jair Wagner Gonçalves Sanches. Mesmo que seja este o caso, acaba por denunciar que Perón tinha pleno conhecimento sobre a existência da carga ilícita, o que é suficiente para caracterizar sua responsabilidade penal no caso concreto. (...) Por todo o exposto, tenho que os elementos de prova coligidos sinalizam, de forma suficiente, que os denunciados tinham plena consciência de que traziam consigo o cigarro objeto de apreensão. Mais que isso, tendo em vista a natureza das mercadorias apreendidas, bem como os fatos, a um, de que eram transportadas de forma clandestina, adrede escondidas, e, a dois, de que além de não possuírem qualquer dos elementos - indicativos de sua fabricação em território nacional, continham anotações em língua espanhola, fica igualmente evidenciado que os réus tinham plena ciência não apenas da finalidade comercial da

mercadoria, como também de sua origem estrangeira, configurando-se assim todos os elementos necessários à imputação subjetiva do crime. No que diz com a adequação típica, a tenho como correta, na medida em que, embora existam indícios no sentido de que os denunciados seriam meros transportadores da mercadoria, não ficou efetivamente demonstrada que pertenceriam a terceira pessoa, no caso ao destinatário da cal, Sr. Jair Wagner Gonçalves Sanches."

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que decidiu pela manutenção do Auto de Infração lavrado contra a recorrente, já qualificada nos autos, para aplicação da multa no valor de R\$ 195.340,00 em razão da apreensão de cigarros de origem estrangeira, em situação de flagrante descumprimento das medidas especiais de controle fiscal previstas para posse, transporte e circulação do referido produto.

Entretanto, a controvérsia, neste momento, versa sobre a aplicabilidade ou não da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema nº 1.293, no qual restaram fixadas as seguintes conclusões jurídicas:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual

decorre do próprio texto legal. O art. 5º da referida lei estabelece, de forma expressa, que suas disposições não se aplicam aos procedimentos de natureza tributária.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Muito embora o referido precedente – Tema nº 1.293 do STJ – ainda não tenha transitado em julgado, o que, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, impõe o sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. *(grifos nossos)*

Diante do lapso temporal entre a interposição do Recurso Voluntário, em 12/2018, e a presente data de julgamento, em 07/2025, e considerando, ainda, as disposições regimentais aplicáveis, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293, atualmente em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon